

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 17/2023

OBJETO: Contratação da prestação de serviço de elaboração de Projetos Básico e Executivo de Arquitetura, Acessibilidade, Instalações Elétricas, Cabeamento Estruturado, Circuito Fechado de Televisão (CFTV), Multimídia (Áudio, Vídeo, Projeção e Transmissão), Luminotécnica, orçamentação completa com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e cronograma físico financeiro, para reforma do Auditório, Plenário e Plenarinho do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC)

REQUERENTE: A L S TECNOLOGIA EM INFORMATICA EIRELI - ME

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital 17/2023, que possui por objeto a Contratação da prestação de serviço de elaboração de Projetos Básico e Executivo de Arquitetura, Acessibilidade, Instalações Elétricas, Cabeamento Estruturado, Circuito Fechado de Televisão (CFTV), Multimídia (Áudio, Vídeo, Projeção e Transmissão), Luminotécnica, orçamentação completa com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e cronograma físico financeiro, para reforma do Auditório, Plenário e Plenarinho do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC).

Em síntese, alega o requerente que a qualificação técnica exigida no referido Edital não condiz com o escopo do serviço a ser futuramente prestado, solicitando que seja retirado do edital as exigências de Atestados de Capacidade Técnica para os profissionais Engenheiro Civil e Arquiteto e Urbanista.

Aduz que os serviços de elétrica e CFTV devem ser prestados por profissionais da área de Engenharia Elétrica ou Eletrônica.

Ora, não foi por outra razão que as exigências de equipe multiprofissional foram exigidas no presente certame, uma vez que o objeto da contratação abrange variadas modalidades de atuação profissional, inclusive a área de elétrica, CFTV e Multimídia que, claramente, são objeto de atuação profissional de profissionais específicos, como Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, de Telecomunicações ou de Redes. Ademais, incluiu-se dentre as exigências a possibilidade de “outro profissional” com habilitação na área de projetos de multimídia (áudio, vídeo, projeção e transmissão)”, de forma a não restringir a participação no certame, conforme 10.8.3, parte final.

Dessa forma, não há que se falar em usurpação por profissionais da área de civil ou de arquitetura da atuação profissional na área de eletrônica.

De outro modo, os serviços a serem prestados compreendem a área de atuação de cada profissional exigido nos itens de qualificação técnica, pois envolvem um conjunto completo de informações técnicas a serem apresentados na forma de projeto, abrangendo as seguintes disciplinas diversas:

- a) Arquitetura, Acessibilidade e Luminotécnica: prestadas por profissional habilitado Arquiteto e Urbanista;
- b) Instalações Elétricas: prestada por profissional habilitado Engenheiro Eletricista;
- c) Cabeamento Estruturado, Circuito Fechado de Televisão (CFTV), Multimídia (Áudio, Vídeo, Projeção e Transmissão): prestadas por Engenheiro Eletricista, Eletrônico, de Telecomunicações ou de Redes, ou outro profissional com habilitação na área de projetos de multimídia;
- d) orçamentação completa com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e cronograma físico financeiro: a ser prestado por profissional Engenheiro Civil.

Portanto, logicamente, a exigência de qualificação técnica prevista no Edital abrange as peculiaridades de projeto a serem desenvolvidos pelos profissionais solicitados (Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Eletrônico, de Telecomunicações ou de Redes, ou outro profissional com habilitação na área de projetos de multimídia).

Outrossim, o projeto de arquitetura exigido abrange a disciplina de arquitetura de interiores que compreende a proposta dos ambientes remodelados e integrados aos respectivos pavimentos.

Dessa forma, observa-se que as exigências coadunam-se com o objeto pretendido da contratação.

Em síntese apertada, as exigências são legais e necessárias para garantir a execução adequada do objeto licitado. O objeto licitado abrange variadas modalidades de atuação profissional, inclusive a área de elétrica, CFTV e Multimídia, que exigem a atuação de profissionais específicos. Os serviços a serem prestados compreendem a área de atuação de cada profissional exigido nos itens de qualificação técnica.

Por fim, o requerente traz vasta referência ao antigo regime jurídico de licitações e contratos, que não se aplica ao presente caso, uma vez que é regido pela Lei 14.133/2021. Dessa forma, deve-se aplicar o que dispõe o art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nesse aspecto, no que se refere aos quantitativos mínimos previstos no item 10.8.7 do Termo de Referência, ressaltamos o que dispõe os parágrafos 1º e 2º do citado artigo 67 no sentido de que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância do objeto da licitação, e que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Assim, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na solicitação de quantitativos mínimos a serem apresentados em Atestado de Capacidade Técnica pelas licitantes.

A essência da capacidade exigida é procurar identificar se a futura contratada tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o objeto e, justamente por

esse contexto, podem ser feitas exigências de comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos (compatíveis com o objeto a ser contratado).

Ante o exposto, indefiro o pedido da empresa A L S TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA EIRELI - ME, nos termos supracitados.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2023.

ÉDER PIRES PANTOJA

Pregoeiro

Divisão de Licitações

Resposta feita em conjunto com a área técnica.

https://docs.google.com/document/d/1JzECKwHR0IGT_h_8lPXFqVGxbuEqK85ZrppJf_5X2SU/edit